

Documento 2

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

01/08/2023 15:55:32

Usuário:

JMB4742 - JOAO MARCOS BUCH

Processo:

5023127-33.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

23



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023127-33.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: JUIZ JOAO MARCOS BUCH

AGRAVANTE: CLOSVALDINO ANGELO TRENTIN

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLOSVALDINO ANGELO TRENTIN contra decisão proferida na Execução de Título Extrajudicial n. 0000734-81.1999.8.24.0085, movida por BANCO DO BRASIL S.A., na qual o Juízo *a quo* indeferiu o pleito de reconhecimento da impenhorabilidade salarial dos valores lá bloqueados (evento 321, DESPADEC1).

Em suas razões recursais, o agravante/réu sustenta, em síntese, que o valor bloqueado tem natureza salarial, razão pela qual impenhorável. Ao final, requereu a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a sua confirmação (evento 1, INIC1).

Recebido o inconformismo, foi deferida a almejada antecipação da tutela recursal para determinar o levantamento da constrição das verbas de natureza salarial. (evento 8, DESPADEC1).

O agravado/autor apresentou contrarrazões de forma intempestiva (evento 21, PET1).

É o relatório.

VOTO

1. De início, observa-se que o agravo de instrumento é tempestivo e preenche os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil.

2. Igualmente, é cabível o recurso interposto, nos termos do art. 1015, parágrafo único, do CPC: "*Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*".

3. Contrarrazões

Adianta-se a impossibilidade de conhecer das contrarrazões apresentadas pelo agravado/exequente, porquanto intempestivas.

Observa-se que a intimação foi expedida em 22/06/2023 (evento 11), sendo confirmada em 23/06/2023 (evento 12). Assim, a contagem do prazo para apresentar contrarrazões iniciou em 26/06/2023 (art. 224 do CPC e § 1º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006), findando em 14/07/2023 (evento 11).

O agravado/exequente, porém, protocolou contrarrazões apenas em 17/07/2023 (evento 21, PET1).

Dessa forma, inviável o conhecimento das contrarrazões apresentadas de maneira extemporânea no evento 21, PET1.

4. Mérito

A controvérsia cinge-se à viabilidade da penhora realizada no numerário depositado na conta bancária do agravante/réu.

Verifica-se que o Juízo "a quo" entendeu não estar comprovada a natureza salarial da verba recebida pelo agravante/réu, razão pela qual manteve hígido o bloqueio.

Extrai-se da decisão do evento 321, DESPADEC1 o entendimento de que "[...] *inexiste nos autos, mesmo que minimamente, qualquer documento ou demonstrativo de pagamento que comprove e possa validar seus argumentos*", e ainda que "[...] *o executado afirmou veementemente que a conta bancária é utilizada exclusivamente para receber seu salário, contudo, ao revés, denota-se várias operações e movimentações na respectiva conta e, por isso, diferem das razões da sua defesa*"

O agravante/réu, por outro lado, sustenta que o extrato bancário juntado no evento 315, Extrato Bancário2 dos autos de origem e igualmente no evento 1, Extrato Bancário2 destes autos demonstra de forma cristalina que o valor bloqueado corresponde ao seu salário, pois há indicação expressa de que foi depositado pela Secretaria de Estado da Educação.

Razão assiste ao agravante/réu, adianta-se.

O Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Partindo dessa premissa, observe-se que há informação nos autos de que o agravante/réu é funcionário público, ocupando o cargo de professor (evento 315, DOC1).

Nessa lógica, a documentação acostada no evento 1, DOC2 de fato é cristalina no sentido de que o valor recebido é oriundo da Secretaria de Estado da Educação, razão pela qual possui caráter salarial.

Não bastasse, a análise do caderno processual revela que o agravante/réu já teve valores bloqueados em sua conta bancária anteriormente, oportunidade na qual foi reconhecida a impenhorabilidade da verba constricta por se tratar de salário (evento 238, DEC371).

Quanto à existência de operações e movimentações diversas na conta do agravante/réu, tem-se que os saques e transferências registrados não demonstram, por si só, que a verba lá depositada tem natureza diversa da alegada, até porque "*É absolutamente impenhorável o salário recebido em conta corrente pelo devedor (art. 649, IV, do CPC/1973), mesmo que ele perca sua natureza salarial ou que o numerário seja de até 40 salários mínimos (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010557-47.2016.8.24.0000, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 16-05-2017). [...]*" (Agravo de Instrumento n. 4029042-22.2019.8.24.0000, de Rio do Oeste, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-06-2020) (grifou-se).

Registre-se, ainda, que não se ignora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a penhora de verba salarial na hipótese de dívida não alimentar e ainda que o montante não ultrapasse 50 salários mínimos, desde que seja preservado valor suficiente para garantir a dignidade do devedor e sua família. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constrictiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrictão na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Contudo, a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais só é reconhecida em casos excepcionalíssimos, nos quais resta amplamente demonstrado que a constrição não comprometerá a subsistência do devedor:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

2. **Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, que consignou expressamente que "há grande movimentação financeira na conta-corrente do agravante, de modo que o saldo existente no momento do bloqueio judicial é proveniente de inúmeros resgates de investimentos e depósitos bancários creditados em sua conta-corrente [...]", a constrição não comprometerá a sua subsistência digna do ora agravante, nem a de sua família.**

3. Ademais, nota-se os argumentos utilizados para fundamentar a violação ao art. 833, IV, do CPC/2015 somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Não cabe a esta Corte, portanto, rediscutir se os valores depositados na conta-corrente n. 52.716-5 possuem natureza salarial, nem se os valores bloqueados na conta-corrente n. 7.522 seriam ao pagamento de funcionários da parte ora agravante, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.389.099/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 8/4/2019.) (grifou-se)

Não é essa, contudo, a situação do agravante/réu. No caso vertente, a quantia bloqueada - correspondente a R\$ 345,78 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) e R\$ 4.295,95 (quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) - se encontra muito aquém do teto de 40 (quarenta) salários mínimos estabelecido no art. 833, inc. X, do CPC, não havendo elementos nos autos que indiquem que o referido valor seja desnecessário para o sustento digno do agravante/réu.

Em caso similar, este Tribunal de Justiça entendeu pela impenhorabilidade da verba:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO EM QUE FOI ACOLHIDA ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VERBA PECUNIÁRIA OBJETO DE BLOQUEIO VIA SISBAJUD, EQUIVALENTE A R\$ 4.089,07 (QUATRO MIL, OITENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS). APLICAÇÃO, À OCASIÃO, DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DO BANCO EXEQUENTE. ALEGADO CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO DE PARTE DA VERBA SALARIAL DO DEVEDOR, ATÉ O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). INTENTO REPELIDO. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO INAPLICÁVEL NO CASO. CRÉDITO EXECUTADO NÃO PROVENIENTE DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR; REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO DEVEDOR INFERIOR A 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS; E INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE NOTÍCIA DE OUTRAS FONTES DE RENDA PELO EXECUTADO. AUSÊNCIA, NESSE CENÁRIO, DE INDÍCIOS DE QUE A SUBTRAÇÃO DE PARTE DO PROVENTO SALARIAL NÃO SERIA CAPAZ DE ATINGIR A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. ADEMAIS, IMPORTE CONSTRIDO NA CONTA BANCÁRIA DO RECORRIDO QUE TAMBÉM ENCONTRARIA ABRIGO NO INC. X DO ART. 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE REPUTA IMPENHORÁVEL "A QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUANÇA, ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS", DISPOSITIVO ESTE O QUAL TEM TIDO SEU ALCANCE ESTENDIDO PARA AS IMPORTÂNCIAS TAMBÉM ENCONTRADAS EM CONTA CORRENTE, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL ABUSO DO DIREITO, MÁ-FÉ OU FRAUDE, O QUE NÃO SE INFERE, ADIANTA-SE, NO CASO CONCRETO. DECISÃO ESCORREITA. INSURGÊNCIA ATINENTE À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENFOQUE OBSTADO. PENALIDADE NÃO IMPOSTA NA INTERLOCUTÓRIA VERGASTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECLAMO NÃO CONHECIDO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5010398-72.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Túlio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 23-05-2023).

E a despeito da origem da verba atingida pela constrição (se salarial ou não), incide ainda a hipótese normativa do art. 833, X, do Código de Processo Civil, segundo a qual é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

Isso porque consolidou-se na jurisprudência pátria que a referida norma protetiva incide não apenas em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente, fundos de investimento ou mesmo dinheiro em espécie, ressalvada a comprovação de ocorrência de fraude, abuso ou má-fé por parte do devedor. Cite-se precedente recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ART. 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.139.117/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023) (grifou-se)

E ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.893.441/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 13.12.2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1.795.956/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13-05-2019, REPDJe 29-05-2019, DJe 15-05-2019).

O entendimento desta Corte não diverge:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. PENHORA ON-LINE. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE DE UM DOS EXECUTADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MANTEVE A PENHORA DE PARTE DO VALOR CONSTRITO. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM OBJURGADO PARA RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO NUMERÁRIO. ACOLHIMENTO. PARTE DA VERBA QUE DECORRE DE INDENIZAÇÃO POR PLANO DE DEMISSÃO SALARIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE NÃO PERDE A NATUREZA ALIMENTAR E FUNDOS DE INVESTIMENTO OU DINHEIRO EM ESPÉCIE. CRÉDITO EXEQUENDO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção" [...] (AgInt no REsp 1795956/SP, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, j. 13-5-2019). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002117-52.2020.8.24.0000, de Tubarão, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2020). "É absolutamente impenhorável o salário recebido em conta corrente pelo devedor (art. 649, IV, do CPC/1973), mesmo que ele perca sua natureza salarial ou que o numerário seja de até 40 salários mínimos (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010557-47.2016.8.24.0000, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 16-05-2017). [...]" (Agravo de Instrumento n. 4029042-22.2019.8.24.0000, de Rio do Oeste, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-06-2020). "A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo" (AgInt no AREsp n. 1.519.579/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 17-2-2020). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5062609-56.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 09-05-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TOGADO DE ORIGEM QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS VIA BACENJUD. RECURSO DO DEVEDOR. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 14-5-19. INCIDÊNCIA DO PERGAMINHO FUX. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DE CORRESPONDEREM À QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. TESE ALBERGADA. VALORES EM DISCUSSÃO QUE FORAM BLOQUEADOS VIA BACENJUD EM 2 (DUAS) CONTAS DO AGRAVANTE MANTIDAS JUNTO AO BANCO BRADESCO S.A. E COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ. MONTANTES PENHORADOS QUE NÃO SUPLANTAM 40 (QUARENTA) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO BLOQUEIO. CIRCUNSTÂNCIA QUE POR SI SÓ IMPEDE A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, INCISO X, DO CÓDIGO FUX. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL, CONFERIDA PELO STJ, PARA ABARCAR VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, CONTA CORRENTE, FUNDOS DE

INVESTIMENTO OU GUARDADOS EM PAPEL-MOEDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPERATIVO DESBLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS POR MEIO DE BACENJUD. DECISUM MODIFICADO. (...) (Agravo de Instrumento n. 4000258-98.2020.8.24.0000, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. em 03.03.2020).

À vista do exposto, considerando que: a) existem elementos nos autos que confirmam que o valor bloqueado junto à conta corrente do agravante/réu tem natureza salarial; b) ainda que não o fosse, a constrição recai sobre montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos; c) não há notícia de outras reservas financeiras em nome do agravante/réu; e d) inexistem indícios que apontem eventual abuso ou fraude por parte dele, incidente no caso a norma protetiva do art. 833, IV e X, do CPC.

Finalmente, mas não menos importante, cumpre registrar que a parte agravante exerce a função de professor, pertencente ao quadro da Secretaria do Estado da Educação.

Esse fato, ainda que não seja objeto de controvérsia nos autos, é transversalmente relevante, uma vez que o caso envolve bloqueio de proventos de um professor, cujo mister lamentavelmente ainda não ocupa o lugar de destaque que lhe é constitucionalmente destinado.

Sabe-se que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art.205, da CF). Ou seja, sem educação digna e de qualidade não se pode falar em cidadania ou sequer projeto de nação sedimentada no estado democrático de direito, cujos objetivos fundamentais estão bem delineados no art.3º da Constituição Federal.

Fica-se a pensar o que o Patrono da Educação Brasileira diria de um fato como esse, um professor tendo seu salário bloqueado. É de se imaginar, pois Paulo Freire, em outras palavras, reputava à educação o papel de libertar, servindo as classes dominadas, na busca constante da transformação-reinvenção da realidade pela ação-reflexão humana (COSTA, José Junio Souza da. A educação segundo Paulo Freire: uma primeira análise filosófica. *Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia*. Faculdade Católica de Pouso Alegre, Pouso Alegre/MG, v. VII, n. 18, p. 72-88, 2015. Disponível em: <https://www.theoria.com.br/educacao18/06182015RT.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023).

Repita-se: está-se diante de um professor, cujos proventos foram bloqueados, atingindo seu mister, mister esse essencial para o projeto de nação que se queira democrática, fundamentada em uma sociedade livre, justa e solidária, que erradica a pobreza e a marginalização e reduz as desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.205 e art.3º, ambos da Constituição Federal).

Em suma, qualquer que seja o ponto de vista analisado, conclui-se, é descabida a penhora dos numerários na conta bancária do agravante/réu, motivo pelo qual impõe-se o provimento do recurso.

5. Honorários Recursais

Por fim, passa-se à análise da incidência, ou não, da fixação da verba honorária recursal estatuída no art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil.

Considerando a sentença prolatada na vigência do CPC/2015, exsurge oportuna, em princípio, a estipulação de honorários sucumbenciais recursais, conforme o § 11 do art. 85, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o arbitramento de honorários advocatícios recursais, imprescindível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou

seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1357561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4-4-2017, DJe 19-4-2017).

Tendo por norte tais premissas, portanto, autorizado o arbitramento dos honorários recursais, porque configurados os supramencionados pressupostos autorizadores.

Diante de tais premissas, portanto, **inviável o arbitramento dos honorários recursais**, porque não configurados os supramencionados pressupostos autorizadores, **em razão da ausência de sucumbência desde a origem.**

6. Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento** para, confirmando a tutela antecipada recursal que determinou o levantamento da constrição das verbas de natureza salarial, reconhecer a impenhorabilidade da verba bloqueada. Honorários recursais incabíveis.

Documento eletrônico assinado por **JOAO MARCOS BUCH, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3659426v40** e do código CRC **00cccb37**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO MARCOS BUCH

Data e Hora: 1/8/2023, às 15:55:32

5023127-33.2023.8.24.0000

3659426 .V40